

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. PAULO SOARES)

Sugere ao Poder Executivo a adoção de providências para redução da fila e dos prazos de realização das visitas domiciliares para fins de avaliação social e de perícia médica domiciliar, necessárias à análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Senhor Ministro de Estado da Previdência Social,

Sugerimos a Vossa Excelência a adoção de providências, no âmbito do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), voltadas à redução da fila e dos prazos de realização das visitas domiciliares necessárias à análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente as seguintes providências:

- 1) Elaboração e divulgação de plano de ação para a redução do estoque de visitas domiciliares pendentes, com diagnóstico por unidade da federação e por gerência executiva, metas quantitativas, cronograma de execução e indicadores públicos de acompanhamento;
- 2) Fixação, em ato normativo, de prazo máximo para a realização da visita domiciliar, contado da identificação da necessidade da diligência, conforme acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152/SC;
- 3) Aperfeiçoamento dos critérios de priorização do agendamento, de modo a assegurar atendimento preferencial e efetivo às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às pessoas acamadas ou com grave



limitação de locomoção, às pessoas acometidas de doenças graves e às famílias em situação de risco social, em observância ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999, ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015);

- 4) Recomposição e reforço das equipes técnicas responsáveis pelas diligências, notadamente de assistentes sociais e de peritos médicos federais, mediante nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, realização de novo certame e redistribuição da força de trabalho entre as unidades com maior déficit;
- 5) Ampliação da capacidade operacional por meio de cooperação federativa, especialmente mediante acordos com estados e municípios e com as unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como os CRAS e os CREAS, para apoio à identificação, ao mapeamento e ao atendimento dos requerentes impossibilitados de deslocamento;
- 6) Adoção de mecanismos de comunicação ativa com o requerente sobre a situação de seu pedido, informando a previsão de realização da diligência e o motivo de eventual adiamento, bem como vedação do arquivamento ou do indeferimento de requerimento cuja instrução dependa exclusivamente de visita domiciliar ainda não realizada por causa não imputável ao interessado;
- 7) Divulgação periódica, em formato de dados abertos, dos quantitativos e dos prazos médios de realização das visitas domiciliares, discriminados por unidade da



federação e por espécie de benefício, a exemplo do que já se faz com o painel de estoque de requerimentos.

A presente Indicação decorre de relatos encaminhados a esta Casa por meio do Ofício nº 474, de 2026, do Senhor Deputado Estadual Fábio Faria de Sá, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que noticia demora excessiva na realização de visitas domiciliares vinculadas à análise de requerimentos previdenciários e assistenciais no âmbito do INSS. Segundo os relatos, cidadãos em situação de vulnerabilidade, entre eles pessoas idosas, pessoas com deficiência, segurados com grave limitação de locomoção, pessoas acamadas e famílias em risco social, estariam aguardando mais de um ano pela diligência necessária à conclusão de seus pedidos.

A visita domiciliar constitui, em determinados casos, etapa essencial para a avaliação social, a comprovação das condições de vida, a verificação da vulnerabilidade familiar, a análise das barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência e a constatação da impossibilidade de deslocamento do requerente até uma agência do INSS. Trata-se, portanto, de etapa que recai justamente sobre quem se encontra em condição mais frágil: aquele que não pode ir até o Estado e depende que o Estado vá até ele. A demora excessiva nessa fase prolonga indefinidamente a análise e pode, na prática, inviabilizar o acesso a benefícios indispensáveis à subsistência.

A Constituição Federal assegura a todos o direito à assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social (arts. 203 e 204), impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput) e garante a razoável duração do processo, também na esfera administrativa (art. 5º, inciso LXXVIII). No plano legal, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) prevê, em seu art. 20, o Benefício de Prestação Continuada destinado à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que não disponham de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família, hipótese em que a avaliação social é determinante para a correta análise do direito.



Acrescente-se que o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152/SC¹, que deu origem ao Tema 1.066, posteriormente excluído da sistemática da repercussão geral em virtude da homologação do acordo, fixou prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, inclusive quanto à realização da avaliação social, precisamente para evitar que a espera administrativa se converta em negativa material de direito e em judicialização em massa.

As providências ora sugeridas inserem-se integralmente no âmbito da competência do Poder Executivo e não implicam, em sua maior parte, criação de despesa nova, mas racionalização de fluxos, priorização adequada e transparência de dados. Não se questiona, aqui, o empenho dos servidores do Instituto, cuja força de trabalho vem sendo insuficiente diante do crescimento da demanda; busca-se, ao contrário, dotar as equipes das condições necessárias ao cumprimento de sua missão.

Por essas razões, submetemos a presente Indicação à consideração de Vossa Excelência, na certeza de que as providências sugeridas contribuirão para assegurar às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos demais cidadãos em situação de vulnerabilidade o acesso efetivo, célere e digno aos benefícios a que eventualmente façam jus.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PAULO SOARES

¹ STF, Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, Tema 1066, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5573573>. Acesso em: 4 ago. 2026.



REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. PAULO SOARES)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à tomada de providências para reduzir a fila e os prazos de realização das visitas domiciliares necessárias à análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a adoção de providências para redução da fila e dos prazos de realização das visitas domiciliares para fins de avaliação social e de perícia médica domiciliar necessárias à análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, assegurando-se prioridade às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às pessoas acamadas ou com grave limitação de locomoção e às famílias em situação de risco social.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PAULO SOARES

